Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1996/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6695/2016
PROTOCOLO	: 1680430
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: ELISABETHA GRICELDA KLEIN E JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram obrigatória a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as quais servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis, para complementar as informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, pelo que o responsável não pode deixar de elaborá-las, por constituir infringência à norma legal.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificada a inobservância ao disposto da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere à ausência de elaboração das notas explicativas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que a falha noticiada não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015**, do **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste**, de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, à época, Senhora Elisabetha Gricelda Klein, e do Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013 e; pela **recomendação** aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor a escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como para o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.015, do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, à época, Senhora Elisabetha Gricelda Klein, e do Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 8, dentro do prazo regimental, e autuado em 2.5.2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação nº 13161/2016, f. 498 a 502, solicitando à Senhora Elisabetha Gricelda Klein os seguintes esclarecimentos:

> 1. Lei de criação da unidade de Controle Interno;
> 2. Cópia do ato de nomeação do Controlador Interno;
> 3. Justificativa para a abertura dos créditos adicionais suplementares;
> 4. Decreto que retificou a previsão inicial da receita ou retificação do *Anexo 12 – Balanço Orçamentário* –, acompanhados da Nota Explicativa correspondente*;*
> 6. Retificação de dados no quadro 'Anexo 2' que acompanha o *Anexo 12 – Balanço Orçamentário* –;
> 7. Ajustar os valores informados no Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Não Processados em conformidade com a Relação de Empenhos inscritos no exercício de 2015;
> 8. Verificar inconsistência no valor dos extratos bancários e os constantes do Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial;
> 9. Ausência das conciliações bancárias relacionadas à f. 501;
> 10. Não comprovação da divulgação da prestação de contas no portal da transparência.

A Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 506 a 528, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise nº 22874/2016, f. 529 a 545, na qual verificou a intempestividade da remessa dos documentos, seguida da discriminação dos mesmos, assinalando que a execução orçamentária, financeira e patrimonial e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64; Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas. Todavia, se apresenta **IRREGULAR** em razão de:

11.1 Os Decretos de suplementação orçamentária nº 1060/2015; 1081/2015; 1087/2015 e 1098/2015 foram publicados em 2016, ou seja, **depois de findo o exercício financeiro** a que se referem, ou seja, 2015, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 conforme relatado nos item 9 e 10.8 desta análise.

Além da irregularidade acima apontada, a presente prestação de contas se apresenta **COM RESSALVAS** em razão de:

11.2 Não encaminhamento da Lei que alterou o Plano de Cargos e Carreiras criando o cargo de Controlador Interno, conforme relatado nos itens 7 e 10.2 desta análise;;

11.3 Não encaminhamento do ato que alterou a previsão da receita, constante do Balanço Orçamentário, conforme relatado nos itens 4.1.2 e 10.4 desta análise;

11.4 Ausência da disponibilização eletrônica da prestação de contas no sítio do município, contrariando o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011, conforme relatado nos itens 8 e 10.7 desta análise;

11.5 As contas foram recepcionadas nesta Corte fora do prazo regimental.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 1380/2017, f. 546 a 564, discordando com a remessa intempestiva apontada pela 5ª Inspetoria, por constar registrada a postagem dos documentos na Empresa Correios e Telégrafos em 30.3.2016, conforme se observa na f. 2 e ratificando a conclusão trazida por aquela, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou as seguintes irregularidades:

1) Elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma incompleta e ineficiente;

2) Publicação dos Decretos de Suplementação fora do prazo legalmente estabelecido;

3) Falta de transparência por não divulgar a presente prestação de contas no site do Município;

4) Ausência de remessa de ato (formal) que reestimou a receita orçamentária.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi contas irregulares com aplicação de multa e recomendações à gestora.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o parquet emitiu o Despacho nº 45828/2017, f. 565 a 567, pontuando que a responsável não havia sido intimada das impropriedades detectadas pela Auditoria, e solicitou a intimação da ordenadora de despesas para conhecimento das mesmas e envio de justificativas ou correção das impropriedades destacadas, caso desejasse.

Ato contínuo, determinei a intimação do Senhor Jeferson Luiz Tomazoni – atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, e da Senhora Elisabetha Gricelda Klein, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, à época, para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 50411/2017, f. 568 a 570.

Intimados conforme Termos de Intimação nº 34736 e 34744/2017, f. 571-572, o Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni* encaminhou os documentos e justificativas de f. 581 a 837.

Em decorrência da não localização da Senhora *Elisabetha Gricelda Klein*, no endereço informado no sistema *C-Jur* deste Tribunal de Contas, e a correspondência emitida ter retornado a este Tribunal sem a ciência da responsável, determinei a sua intimação via edital, conforme se observa da f. 579, a qual foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, de números 1683 e 1684, que veicularam nos dia 8 e 12 de dezembro de 2017.

Depois de intimação por edital (f. 579), e tendo transcorrido o prazo regimental, a Senhora *Elisabetha Gricelda Klein* não se pronunciou, razão pela qual declarei a sua revelia consoante Despacho de f. 838.

Retornando os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo a Equipe Técnica elaborou nova análise – nº 20636/2018, f. 840 a 842 – retificando parcialmente a emitida anteriormente em face dos novos documentos trazidos pelos jurisdicionados, e concluiu:

> Em face ao exposto, consideramos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste**, referente ao exercício financeiro de 2015, após apresentação de novos documentos e justificativas, supridas as irregularidades apontadas, estando em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64; Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Em nova submissão dos autos à Auditoria deste Tribunal de Contas o Órgão Especial emitiu o Parecer nº 15268/2018, f. 843 a 854, e ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Entendeu, nessa ocasião, que permaneceram pendentes:

> 1) a elaboração de forma incompleta das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis que são parte integrante das Demonstrações Contábeis;
>
> 2) a publicação dos Decretos de Suplementação fora do prazo legal; e
>
> 3) Não disponibilização da prestação de contas no portal da transparência.

Ao final, posicionou-se pelo julgamento como contas regulares com ressalvas.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* proferiu o Parecer nº 11444/2019, f. 855 a 859, no qual relatou a análise realizada pela Auditoria desta Corte de Contas, para em seguida, acompanhando o posicionamento adotado pela Auditoria, concluiu que as contas apresentadas sejam julgadas como contas regulares com ressalvas e recomendações para os atuais gestores.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente narrado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, tendo como responsáveis a Senhora *Elisabetha Gricelda Klein*, que exercia o cargo de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto à época, e o Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni*, atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 4.4.2016 e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou a então Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto da Fundação (f. 498 a 502) para esclarecer alguns pontos, tendo a Responsável encaminhado as justificativas e documentos de f. 506 a 528.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando ainda, os pontos destacados no seu relatório (f. 529 a 545).

Em sua apreciação, a Auditoria relatou as ocorrências que entendeu serem ensejadoras de irregularidades, e posicionou-se pelo julgamento como contas irregulares em razão de *a)* elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma incompleta e ineficiente; *b)* publicação dos Decretos de Suplementação fora do prazo legalmente estabelecido; *c)* falta de transparência por não divulgar a presente prestação de contas no site do Município; e *d)* ausência de remessa do ato (formal) que reestimou a receita orçamentária.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela intimação dos responsáveis para conhecimento das impropriedades elaboradas pela Auditoria, que apontavam para um julgamento como contas irregulares (f. 565 a 567).

Ante a conclusão pela irregularidade das contas, adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria, e atendendo ao solicitado pelo Ministério Público de Contas, determinei a intimação do Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni*, atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, bem como da Senhora *Elisabetha Gricelda Klein*, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto à época, para se manifestarem, visando o contraditório e o exercício da ampla defesa, tendo sido emitidos os Termos de Intimações de f. 571-572.

Conforme narrado, a Senhora *Elisabetha Gricelda Klein*, não foi localizada no endereço cadastrado no sistema *C-Jur* deste Tribunal de Contas, e, em decorrência desse fato, foi intimada via edital, conforme se observa da f. 579, conforme publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, de números 1683 e 1684, que veicularam nos dia 8 e 12 de abril de 2017.

O Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni*, manifestou-se, encaminhando documentos e justificativas acostados às f. 581 a 837.

Em nova apreciação, a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os novos documentos trazidos pelos responsáveis supriram as lacunas anteriormente apontadas, e concluiu que as contas estão em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64; Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas. (f. 840 a 842).

A Auditoria e Ministério Público de Contas por sua vez, opinaram pelo julgamento como contas regulares com ressalva e recomendação ao atual Gestor (f. 843 a 859).

De toda a tramitação é possível salientar que a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, à época, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode, por simplesmente entender que não havia fatos contábeis relevantes a serem acrescentados, e deixar de elaborar as Notas Explicativas às DCASP ou elaborá-las de forma incompleta, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Contudo, o fato não comprometeu a prestação de contas, que demonstrou os resultados do exercício e este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que as apresentou de forma incompleta, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade, porém, ressalvando a ausência do dito documento.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, o seguinte fato induz ao julgamento de contas regulares com ressalvas e não impedem a aprovação destas contas, por estarem demonstrados os resultados do exercício:

Elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma ineficiente, deixando de agregar informações relevantes ou transparência ao processo de elaboração das DCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **e voto:**

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015**, do **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste**, responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, à época, Senhora **Elisabetha Gricelda Klein** nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pelo **Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste**, para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SR
SETAC.APT/ARP /DSSM

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;